



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221437 - MT
(2025/0307570-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS CHRISTIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE SOARES DE ALMEIDA - MT0290630
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, ao ressaltar que o acusado exerceria posição de liderança no grupo criminoso e seria o responsável pela comercialização de entorpecentes em larga escala, bem como o risco de reiteração delitiva, ante o registro de outro processo em andamento pela prática de tráfico de drogas.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. A Corte estadual não analisou a tese de ausência de contemporaneidade da segregação, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 03 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221437 - MT
(2025/0307570-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : PEDRO CARLOS CHRISTIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE SOARES DE ALMEIDA - MT0290630
AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta dos delitos imputados, ao ressaltar que o acusado exerceria posição de liderança no grupo criminoso e seria o responsável pela comercialização de entorpecentes em larga escala, bem como o risco de reiteração delitiva, ante o registro de outro processo em andamento pela prática de tráfico de drogas.

3. Além disso, foi consignado que a segregação é necessária para interromper as atividades da organização criminosa altamente estruturada, com complexa divisão de cargos e tarefas.
4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
5. A Corte estadual não analisou a tese de ausência de contemporaneidade da segregação, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em indevida supressão de instância.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

PEDRO CARLOS CHRISTIANO interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 1.902-1.907, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, o agravante reitera os argumentos expostos na inicial, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que: "A gravidade dos crimes de tráfico e lavagem de capitais e a suposta posição de liderança do Agravante na organização criminosa, embora consideráveis, não podem, por si só, justificar a medida extrema sem a demonstração de um risco atual e efetivo" (fl. 1.922).

Alega, ainda, ausência de contemporaneidade da segregação, pois: "Não há qualquer indicativo na decisão agravada de que o Agravante, após a deflagração da operação e a colheita de provas em 2023, continuou a praticar atividades ilícitas" (fl. 1.925).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada sua prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Paulo Eduardo Bueno, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 1.968-1.969).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que a autoridade policial representou pela decretação da prisão preventiva, pela quebra do sigilo de dados telefônicos e pela expedição de mandados de busca e apreensão em desfavor de diversos indivíduos, que supostamente integram organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro.

O Magistrado de origem acolheu a referida representação, por meio de decisão assim fundamentada (fls. 1.226-1.234, grifei):

Dinâmica das Investigações:

As investigações delinearam o funcionamento operacional da rede criminosa, destacando os seguintes aspectos:

1. **Estrutura Organizacional e Logística de Operações:** As tratativas envolvendo comercialização e distribuição de entorpecentes ocorrem predominantemente por meio de redes sociais e aplicativos de mensageria, nos quais os investigados coordenam transações, negociam valores, ajustam modalidades de entrega e estabelecem conexões com fornecedores e intermediários. A sistemática inclui o uso de códigos e estratégias de dissimulação, como a escolha de locais e horários que minimizem a possibilidade de flagrante.
2. **Movimentação Financeira e Ocultação de Ativos:** Os registros bancários extraídos evidenciam o uso sistemático de transações eletrônicas, em especial via PIX, realizadas, por vezes, com contas registradas em nome de terceiros, denotando a tentativa de ocultar a origem e o destino dos valores relacionados à prática ilícita. Tais movimentações, devidamente documentadas nos autos, corroboram a vinculação dos investigados à cadeia de tráfico.
3. **Conexão com Fornecedores e Ampliação do Alcance Operacional:** Os dados recuperados indicam a existência de uma

rede de fornecimento ampla e diversificada, abrangendo diferentes localidades e tipos de drogas, como maconha, ecstasy e MDMA. As mensagens e mídias analisadas demonstram que o grupo utilizava práticas como "rateios", em que associados contribuíam para aquisição em maior escala, reduzindo custos e riscos individuais.

4. Produção Probatória: Fotografias, vídeos, conversas e comprovantes financeiros extraídos dos dispositivos apreendidos configuram prova robusta da prática reiterada do tráfico e da articulação entre os investigados. Tais elementos permitem identificar com precisão as modalidades de operação, os papéis desempenhados pelos integrantes da rede e a dimensão do esquema criminoso.

Assevera o Delegado subscritor que a análise do conjunto probatório aponta para a necessidade de medidas cautelares que assegurem a interrupção da prática criminosa, a preservação da ordem pública, a coleta de novas evidências e a proteção da eficácia de futura persecução penal, de modo que a densidade probatória demonstrada nos autos, portanto, justifica a adoção das medidas postuladas, considerando-se a proporcionalidade e a adequação ao caso concreto.

Pois bem. Doravante, sinteticamente expandido o contexto ao qual o presente incidente está inserido, passo a análise das medidas cautelares perseguidas pela Autoridade Policial.

2. DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

[...]

1. Pedro Carlos Christiano

Atua como figura central no esquema, comercializando entorpecentes diretamente a usuários e intermediários, a partir de uma gama de fornecedores. Elementos probatórios incluem mensagens no WhatsApp com negociações de drogas, transferências PIX para pagamento e imagens de entorpecentes enviadas a interlocutores. **Utilizava de uma rede de contatos para venda direta e distribuição em larga escala, coordenando entregas e recebendo valores por meio de contas de terceiros,** como a de Maria Elisa.

Modalidade de atuação: Comercialização direta, rateio de drogas, uso de estratégias de ocultação para entrega.

Provas destacadas: Mensagens, imagens de entorpecentes, comprovantes PIX.

Antecedentes criminais (SEC e PJe): AP nº 1000907-09.2024.8.11.0042 – tráfico de drogas e associação para o tráfico – (22/11/2023);

[...]

Esses elementos indicam a **prática reiterada de tráfico de drogas, associação para o tráfico e possivelmente de lavagem de capitais, crimes de altíssima gravidade**, com penas elevadas e repercussão social e econômica severa. Os investigados Pedro Carlos Christiano, Maria Elisa da Silva Scaloni, Wender Bryon Nanyny de Souza e Felipe Martins Lisboa ocupam posições centrais no esquema, articulando o fornecimento, a distribuição e a comercialização de entorpecentes, e **possuem antecedentes criminais que reforçam a necessidade de suas prisões, inclusive, aqueles ostentados pelos dois primeiros fornecem a materialidade delitiva no caso presente, presos em flagrante delito com substâncias entorpecentes e petrechos atinentes ao preparo e comercialização**, além de montante em espécie, cujos aparelhos telefônicos apreendidos são a base da apuração complementar em voga (AP nº 1000907-09.2024.8.11.0042).

[...]

Pedro Carlos Christiano e Maria Elisa da Silva Scaloni, como articuladores centrais, desempenham funções indispensáveis para o funcionamento do esquema criminoso. Pedro negociava diretamente com diversos intermediários e usuários, enquanto Maria Elisa operacionalizava pagamentos e entregas, **o que reforça a imprescindibilidade de sua prisão para interromper a atividade criminosa.**

O Tribunal de origem manteve a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei na decisão agravada que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

As instâncias ordinárias apontaram, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicaram motivação concreta para decretar a prisão preventiva, ao ressaltarem a **gravidade das condutas** a ele imputadas.

De acordo com as instâncias de origem, o acusado ocuparia posição de liderança em de organização criminosa voltada à prática reiterada de tráfico ilícito de entorpecentes e lavagem de dinheiro. Segundo apurado, organização criminosa é altamente estruturada e o recorrente seria o responsável pela comercialização de substâncias ilícitas em larga escala.

Ainda, registrei que o Juízo de primeiro grau destacou que a prisão seria necessária para **interromper as atividades da organização criminosa**.

A respeito do tema, a jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021). Menciono, ainda: "A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009) " (AgRg no RHC n. 191.289/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 21/3/2024).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal também tem o entendimento de que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Ademais, foi apontada a necessidade da decretação do encarceramento preventivo em razão do **risco concreto de reiteração delitiva**, porquanto o acusado possui processo em andamento pela suposta prática de tráfico de drogas.

Conforme o entendimento do STJ, "O risco concreto de reiteração delitiva, demonstrado pela existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou ações penais em curso, pode justificar a imposição da prisão preventiva devido à necessidade de se assegurar a ordem pública" (RHC n. 128.993/PI, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 18/12/2020).

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

Finalmente, conforme ressaltado na decisão agravada, no que tange à alegação de ausência de contemporaneidade da medida cautelar, a Corte estadual não analisou a matéria, razão pela qual não pode ser conhecida diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de incidir em indevida **supressão de instância**.

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 221.437 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0307570-0

Número de Origem:

10009070920248110042 10135283820248110042 10161378620258110000 10206998020238110042
10245543320248110042 2094202440479

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PEDRO CARLOS CHRISTIANO (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO JOSE SOARES DE ALMEIDA - MT0290630
RECORRIDO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
CORRÉU : MARIA ELISA DA SILVA SCALONI
CORRÉU : AGINALDO JOSE DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : ALINE CARVALHO DA SILVA
CORRÉU : ARTUR FIGUEIREDO OLIVEIRA DOS SANTOS
CORRÉU : BRENDA COSTA MOTA
CORRÉU : BRENDA MARIA CAMPOS PINTO DE ARRUDA
CORRÉU : BRENO SCALON BICUDO DE MORAES PINHEIRO
CORRÉU : BRUNO GOUVEA GALINDO
CORRÉU : DIOGO DE SOUSA RUYS
CORRÉU : EDUARDA LETICIA GERMANO RONDON
CORRÉU : FELIPE MARTINS LISBOA
CORRÉU : GABRIEL SILVA LEAL RANZANI
CORRÉU : IGOR BECKER MENDES
CORRÉU : IGHOR AUGUSTO FALCA MIGUEIS
CORRÉU : PAULO HENRIQUE NASCIMENTO DOS REIS
CORRÉU : PEDRO ACO FARIA
CORRÉU : PEDRO EDUARDO MAEHLER NOBRE

CORRÉU : WENDER BRAYON NANYNY DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PEDRO CARLOS CHRISTIANO (PRESO)

ADVOGADO : GUSTAVO JOSE SOARES DE ALMEIDA - MT0290630

AGRAVADO : MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026